



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2351280 - PR (2023/0130840-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB VALE SUL
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB VALE DO IGUAÇU
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO
DE FRANCISCO BELTRÃO - SICOOB CRESUD
ADVOGADOS : RODRIGO LONGO - PR025652
GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR027768
AGRAVADO : D A GALVAO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS : JEFFERSON LIMA AGUIAR - PR034255
THIAGO LIMA AGUIAR - PR110342

EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

1. Derruir a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de se reconhecer a existência de culpa exclusiva do consumidor, na forma como posta, demandaria o reexame da matéria fática, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro MARCO BUZZI

Relator

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.351.280 - PR (2023/0130840-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB VALE SUL
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB VALE DO IGUAÇU
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA
REGIÃO DE FRANCISCO BELTRÃO - SICOOB CRESUD
ADVOGADOS : RODRIGO LONGO - PR025652
GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR027768
AGRAVADO : D A GALVAO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS : JEFFERSON LIMA AGUIAR - PR034255
THIAGO LIMA AGUIAR - PR110342

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo interno, interposto por COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB VALE SUL, contra a decisão monocrática de fls. 445-450, e-STJ, da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo (art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88), a seu turno, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 359, e-STJ):

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. APELAÇÃO CÍVEL.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA . IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. AD CAUSAM 1. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. PETIÇÃO INICIAL QUE IMPUTA A LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE PROCESSOU O PAGAMENTO DE BOLETO FRAUDADO, NAS DEPENDÊNCIAS DA AGÊNCIA BANCÁRIA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, ART. 1.013, § 3º, INCISO I). 2. MÉRITO. DANO MATERIAL. PAGAMENTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DE BOLETO FRAUDADO. DIVERGÊNCIA DAS INFORMAÇÕES DO BOLETO COM OS DADOS DO COMPROVANTE ENTREGUE AO CLIENTE. DADOS DO BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO DIVERSO. ATENDENTE DO CAIXA QUE PROCESSOU A OPERAÇÃO SEM OBSERVAR AS DIVERGÊNCIAS, DANDO ENSEJO À CONSUMAÇÃO DA FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. CAUSA EXCLUDENTE QUE APENAS SE APLICA ÀS HIPÓTESES DE FORTUITO EXTERNO (FATO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE COM A ATIVIDADE DO FORNECEDOR). RISCO DO EMPREENDIMENTO. FORTUITO INTERNO CONFIGURADO.

Superior Tribunal de Justiça

RESPONSABILIDADE OBJETIVA (CPC, ART. 14). APLICABILIDADE DA SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL, COM ATRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA À PARTE RÉ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL.

Nas razões do recurso especial (fls. 370-376, e-STJ), a insurgente alegou que o acórdão recorrido violou o artigo 14, § 3º, II, do CDC, pois configurada a culpa exclusiva da vítima, acarretando a excludente de responsabilidade da ora recorrente.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial (fls. 399-404, e-STJ), dando ensejo a interposição do agravo (fls. 407-414, e-STJ).

Foi apresentada contraminuta (fls. 431-433, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 445-450, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: o reconhecimento de culpa exclusiva do consumidor, na forma como posta, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, aplicável também em relação ao dissídio jurisprudencial.

Daí o presente agravo interno (fls. 454-458, e-STJ), no qual a agravante aduz que a análise das razões não demanda o reexame das provas dos autos, mas sim, a constatação da ausência de responsabilização em razão de fato de terceiro.

Foi apresentada impugnação (fls. 462-464, e-STJ).

É o relatório.

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.351.280 - PR (2023/0130840-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

1. Derruir a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de se reconhecer a existência de culpa exclusiva do consumidor, na forma como posta, demandaria o reexame da matéria fática, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Nas razões do presente agravo interno, a insurgente postula seja afastado o óbice da Súmula 7/STJ.

Razão não lhe assiste no ponto.

Consoante assentado, a insurgente alegou que o acórdão recorrido violou o artigo 14, § 3º, II, do CDC, pois configurada a culpa exclusiva da vítima, acarretando a excludente de responsabilidade da ora recorrente.

A esse respeito, assim concluiu o Tribunal de origem (fl. 365-367, e-STJ):

A atividade empresarial desenvolvida inequivocamente beneficia o fornecedor, de modo que não pode ele transferir ao consumidor (equiparado, no caso dos autos, por força do art. 17 do CDC, repita-se) o ônus de arcar com os prejuízos decorrentes diretamente do desenvolvimento de tal atividade.

Nesse contexto, não há que se cogitar culpa exclusiva de terceiro.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que somente o caso de fortuito externo – evento que não guarda relação de causalidade com a atividade desenvolvida pelo fornecedor – implica exclusão da responsabilidade do fornecedor.

No caso de fortuito interno, que é aquele inerente à atividade empresarial desenvolvida (risco do empreendimento), não está o fornecedor eximido da responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Inclusive, na hipótese de fraude, como ocorre, aquela Corte assentou tese, em in casu sede de recurso submetido ao regime dos recursos repetitivos, no sentido da responsabilidade do fornecedor (na hipótese versada e plenamente aplicável ao presente caso, o fornecedor era instituição financeira), que deu origem ao enunciado da Súmula 479 da jurisprudência daquela Corte: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” Nesse sentido, embora a cooperativa ré tenha alegado em sua contestação que o caso é de fortuito externo, porque “o ilícito se deu por intermédio de um ambiente virtual, de um e-mail não, fato é que não há oficial e sem qualquer relação com as plataformas do real fornecedor do produto/serviço” dúvidas de que se trata de fortuito interno, pois não se discute aqui qualquer responsabilidade pela emissão de boleto fraudado, mas sim pelo processamento do pagamento do referido boleto, ocorrida de forma negligente e descuida pela funcionária da agência bancária, que por sua conduta acabou por consumir a fraude que teve origem no ambiente virtual.

Veja-se, nesse sentido, que a própria autora afirma que recebeu o título por

e-mail, como de costume, e que somente após realizar o pagamento constatou que foi vítima de hackers, que invadiram e alteraram código de barras do boleto original, a fim de direcionar o valor para conta bancária diversa. Não obstante, como dito, a fraude só se consumou porque houve falha da prestação do serviço.

Outrossim, é importante observar que a cooperativa ré não trouxe qualquer prova que afastasse a sua responsabilidade no caso concreto. Embora não tenha sido a responsável pela emissão do título fraudado, colocou à disposição do cliente o serviço de processamento do pagamento em sua agência bancária, mediante atendimento pessoal, de modo que cabia à funcionária do caixa agir com diligência, conferindo se os dados do boleto que o cliente lhe entregou para pagamento, especialmente CNPJ do beneficiário e número da conta bancária de destino, eram compatíveis com os dados replicados em seus sistema após a leitura do código de barras, sobretudo considerando o expressivo valor do título.

(...) Não há, portanto, dúvidas de que, embora a fraude tenha sido iniciada quando a conta de e-mail da autora foi hackeada, a consumação da fraude só ocorreu porque a funcionária que realizou o atendimento não observou as incongruências acima demonstradas e efetivou a operação em favor de beneficiário diverso daquele indicado no boleto.

Nesse sentido, aliás, não subsiste a tentativa da ré de imputar à autora a culpa pelo dano sofrido ao argumento de que "o endereço do remetente no correio eletrônico por meio do qual foi encaminhado o boleto fraudado e o "logo" que consta no e-mail, permite concluir se tratar de um golpe a fim de obter vantagem econômica, uma vez que são visivelmente diferentes um do outro. (...) Isso por si só já , deveria ter chamado a atenção do requerente, para que conferisse o boleto que estava recebendo" Isso porque a logotipo da empresa Prime constante dos e-mails não apresentam diferenças significativas a ponto de gerar qualquer suspeita de fraude. Ademais, a autora não tinha como constatar qualquer equívoco no código de barras do boleto, já que todos os demais dados estavam corretos, notadamente o nome e CNPJ do beneficiário e valor devido.

Desta forma, somente a funcionária do atendimento detinha condições reais de interceptar a fraude, já que era seu o dever de conferir todas as informações processadas antes de efetivar o pagamento, o que, entretanto, não o fez, dando ensejo aos danos à autora.

É evidente, assim, a falha na prestação de serviço de recebimento de pagamentos prestados pela cooperativa ré, sendo certo que a pessoa jurídica responde pelos atos praticados por seus prepostos que venham causar prejuízo à terceiro.

Logo, presentes os requisitos configuradores da responsabilidade objetiva da cooperativa ré e não comprovada, por ela, qualquer causa excludente da sua responsabilidade, impõe-se a sua condenação à reparação do dano material causado à parte autora.

Denota-se que o Tribunal local entendeu, com base na análise fático-probatória dos autos, que não houve culpa exclusiva do consumidor, no caso.

Assim, diante da fundamentação do acórdão recorrido, rever o entendimento do Tribunal de origem - acerca do reconhecimento de culpa exclusiva do consumidor - demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MATERIAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o fornecedor possui responsabilidade objetiva em relação ao defeito no serviço prestado que somente pode ser afastada se demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.944.010/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM CONTA CORRENTE. OMISSÃO DO BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL AFASTADO. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS INDICADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211 DO STJ. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ e 282/STF).

2. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.844.718/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

Incide, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a

causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E RECONVENÇÃO JULGADAS IMPROCEDENTES. CONTRATO DE LICENÇA DE SOFTWARE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1377497/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OMISSÃO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Os embargos de declaração representam o meio adequado a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão agravada. Não opostos os competentes embargos, a análise da pretensão de nulidade da decisão encontra o óbice contido na Súmula 284 do STF.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1175224/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018)

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 7 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.351.280 / PR

Número Registro: 2023/0130840-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00021184520208160092 000211845202081600921 000211845202081600922 21184520208160092
211845202081600921 211845202081600922

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB VALE SUL
OUTRO :
NOME : COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB VALE DO IGUAÇU
OUTRO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE FRANCISCO
NOME : BELTRÃO - SICOOB CRESUD
ADVOGADOS : RODRIGO LONGO - PR025652
GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR027768
AGRAVADO : D A GALVAO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS : JEFFERSON LIMA AGUIAR - PR034255
THIAGO LIMA AGUIAR - PR110342
ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - DEVER DE INFORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB VALE SUL
OUTRO :
NOME : COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB VALE DO IGUAÇU
OUTRO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE FRANCISCO
NOME : BELTRÃO - SICOOB CRESUD
ADVOGADOS : RODRIGO LONGO - PR025652
GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR027768
AGRAVADO : D A GALVAO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADOS : JEFFERSON LIMA AGUIAR - PR034255

THIAGO LIMA AGUIAR - PR110342

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 31 de outubro de 2023